



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10640.000273/98-03
Recurso nº : 122.618
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : ZOLLERN BHW DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 24 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 108-06.378

PREJUÍZOS FISCAIS ANTERIORES A 1990 – CORREÇÃO INTEGRAL PELO IPC – LIMITAÇÕES – IMPOSSIBILIDADE. As limitações à compensação da correção complementar dos prejuízos anteriores a 1990, conforme disposto no artigo 40 do Decreto 332/91, bem como nas INs SRF 125/91 e 96/93, extrapolam o poder regulamentar conferido a tais atos, haja vista não existir lei que expressamente determine o diferimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZOLLERN BHW DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10640.000273/98-03
Acórdão nº. : 108-06.378

Recurso nº. : 122.618
Recorrente : ZOLLERN BHW DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Por meio de outro processo, já extinto por pagamento após o julgamento monocrático, constitui-se crédito tributário contra a ora recorrente para o ano-calendário de 1991, invertendo a situação de prejuízo fiscal para lucro tributável.

Sobreveio o lançamento em tela, através do qual, mediante recomposição das compensações de prejuízos fiscais, apurou-se compensação indevida nos períodos de apuração referentes a março a agosto de 1993. Vale salientar que mencionada recomposição, fls. 13 a 16, considerou os prejuízos existentes nos anos-calendário de 1989 e 1990, excluindo o declarado para o ano de 1991, conforme já relatado.

Em tempestiva impugnação, alegou a contribuinte, além de outros argumentos preliminares, ter a fiscalização olvidado-se da correção complementar IPC/BTNF do prejuízo fiscal referente a 1989, fato que por si só eliminaria a tributação nos presentes autos. Mais ainda, trouxe aos autos sentença de 03/08/95, em sede de mandado de segurança, acolhendo o pedido de dedução integral da correção monetária complementar no ano-calendário de 1990, bem como a correção pelos mesmos índices do prejuízo fiscal de 1989. Referida sentença veio a confirma liminar anteriormente deferida.

Em seu pronunciamento monocrático decidiu o douto julgador singular pela procedência da ação fiscal, julgado que restou assim ementado quanto ao mérito:

"PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA APURADA EM AUTO DE INFRAÇÃO. A matéria apurada em auto de infração pode



Processo nº. : 10640.000273/98-03
Acórdão nº. : 108-06.378

ser compensada com prejuízos de exercícios anteriores, obedecidos os critérios de compensação estabelecidos para cada período-base”.

“PREJUÍZOS FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF. As diferenças de correção monetária complementar IPC/BTNF referentes aos prejuízos fiscais dos períodos-base de 1986 a 1989, controladas em folha própria do LALUR, poderão ser compensadas à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano de 1994 a 1998, desde que nos períodos-base de 1990 a 1993 exista lucro real suficiente para absorver o seu valor.”

Em verdade, fundamentou-se o douto julgador nas limitações para aproveitamento da correção complementar dos prejuízos fiscais anteriores ao ano de 1990, previstas no artigo 40 do Decreto 332/91, itens 11 e 11.3 da IN SRF 125/91 e artigo 17 da IN SRF 96/93.

Inconformada, apresentou a ora recorrente recurso voluntário a este Conselho, agora albergado em sentença determinando o recebimento do recurso sem o depósito recursal, fls. 202 a 204.

As razões de apelo podem ser assim resumidas:

- inicia por descrever os fatos e números envolvidos na recomposição de prejuízos, demonstrando os efeitos com o cômputo da correção complementar;

- argúi preliminar de decadência dos períodos de apuração anteriores a junho de 1993, haja vista ter o Fisco procedido ao lançamento, mediante ciência da autuada somente em 18 de junho de 1998;

- no mérito, além de argumentar ter na ordem judicial supramencionada base para completa utilização do prejuízo, invoca os artigos 150, I da CF e 97, I e II, do CTN, para considerar ilegais quaisquer limitações impostas por Decreto ou ato normativo, haja vista inexistir nas disposições da Lei 8.200/91, ou em


Processo nº. : 10640.000273/98-03
Acórdão nº. : 108-06.378

qualquer outro diploma da mesma hierarquia, qualquer restrição ao aproveitamento dos prejuízos.

- cita jurisprudência desta Colenda Câmara no sentido de acolher a exclusão do saldo devedor de correção monetária IPC/BTNF ainda no ano-calendário de 1990, bem como rechaçando qualquer limitação imposta pelo Decreto 332/91 para dedução das depreciações referentes ao acréscimo nos ativos permanente pela correção complementar, com fundamentos análogos aos argumentos esposados pela recorrente.

- pede o cancelamento do lançamento.

É o Relatório.



Processo nº. : 10640.000273/98-03
Acórdão nº. : 108-06.378

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

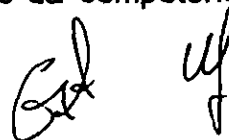
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A preliminar de decadência suscitada pela recorrente somente em sede recursal, não sofre qualquer embargo processual ao seu conhecimento, visto tratar-se de matéria de ordem pública, a meu ver passível de conhecimento em qualquer instância.

Não obstante, tendo em vista meu entendimento favorável à pretensão da recorrente, observo apenas que também quanto à preliminar lograria êxito a peticionária em seu pedido inicial. Pela razão ora exposta, deixo de me pronunciar quanto à preliminar e passo ao mérito.

Na verdade, é matéria pacificada nesta Colenda Câmara que a correção monetária IPC/BTN obedece ao princípio da competência, devendo ser registrada no período-base de sua ocorrência. Mais ainda, já restou tranqüilo que as limitações impostas pelo Decreto 332/91 quanto à exclusão de depreciação dos acréscimos no ativo permanente e também dos prejuízos fiscais anteriores a 1990, não podem prevalecer. São exemplos desta maciça jurisprudência os seguintes julgados, da lavra do ilustre Conselheiro Nelson Losso:

"IRPJ – CSL – DEPRECIAÇÃO – DIFERENÇA IPC/BTNF - A quota de depreciação a ser apropriada ao resultado do exercício deve ser calculada com base no valor do bem atualizado e contabilizada em cada período-base, levando-se em conta o princípio da competência



Processo nº. : 10640.000273/98-03
Acórdão nº. : 108-06.378

dos exercícios, quando a despesa for incorrida pelo desgaste do bem em função do seu uso. O diferimento de tal despesa previsto no art. 39 do Decreto nº 332/91, pelo expurgo do efeito da chamada diferença IPC/BTNF, fere o regime de competência estampado na legislação tributária, não estando esta exigência respaldada em Lei que a sustente, contrariando o previsto no art. 99 do CTN. (Acórdão 108-05897/99)

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO -APLICABILIDADE DE ÍNDICE DO IPC NO ANO-BASE DE 1990: É legítima a aplicação da variação do IPC (índice do preço ao consumidor) na atualização monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990, índice expressamente reconhecido pela Lei n.º 8.200/91 e Decreto n.º 332/91. (Acórdão 108-05.330/97)"

Vale também ressaltar o Acórdão 108-06.326/2000, da sessão de dezembro de 2000, no qual a Câmara rechaça as limitações à correção complementar dos prejuízos anteriores a 1990.

Ora, se a jurisprudência acima citada está em sintonia inclusive com a deste Colegiado e da Colenda Câmara Superior, forçoso concluir que extrapola a sua função regulamentadora o Decreto 332/91 quando limita a compensação da correção complementar do prejuízo fiscal anterior a 1990, e com muito maior razão ainda qualquer ato normativo de hierarquia inferior.

Dois outros pontos devem restar esclarecidos em caso de continuação do litígio em outras instâncias. Primeiro, observo que o decidido no Mandado de Segurança conforme fls. 117 não traz efeitos imediatos ao ora litigado. Isto porque o pedido restringia-se, quanto ao prejuízo, à sua completa correção, sendo que o seu aproveitamento demandaria outro provimento específico. Não obstante, meu entendimento quanto à inaplicabilidade das limitações está ancorado na ilegalidade da mesma, tendo em vista inexistir lei que as estabeleça, mas tão-somente norma de hierarquia inferior.



Processo nº. : 10640.000273/98-03
Acórdão nº. : 108-06.378

Além disso, quanto a confirmar ter a recorrente efetivamente realizado a correção complementar dos seus prejuízos tenho para mim que os documentos acostados a fls. 56 a 58 (parte B do LALUR) são suficientes para tanto.

Ex positis, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2001.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

